



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010887-73.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NILDO JOSÉ PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 423/428 dos autos originários, por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0010887-73.2024.8.26.0496

Agravante: Nildo José Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 12012

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Indeferimento na origem. Exame criminológico com elementos desfavoráveis. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa de Nildo José Pereira contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, fundamentado na ausência de requisito subjetivo, conforme exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão ao regime aberto, considerando o exame criminológico e a boa conduta carcerária.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico apontou falta de amadurecimento e responsabilidade do sentenciado, além de ausência de reflexão sobre a gravidade dos atos cometidos.

4. O juízo de execução fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico, conforme a Súmula nº 439 do STJ, e concluiu pela inviabilidade da progressão de regime no momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o preenchimento de requisitos subjetivos, que não foram atendidos pelo sentenciado. 2. A decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada e justificada.

Legislação Citada:

Súmula nº 439 do STJ.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/14 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 6ª RAJ, que nas folhas 423/428 dos autos da execução criminal de nº 0008150-39.2018.8.26.0066, **indeferiu o pedido de progressão do sentenciado NILDO JOSÉ PEREIRA ao regime aberto**, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, diante do conteúdo contrário do exame criminológico acostado aos autos, não bastando para assegurar a satisfação do requisito de ordem subjetiva a boa conduta carcerária apresentada no momento.

Sustenta, em síntese, que os pareceres técnicos foram favoráveis à progressão de regime; destaca pontos da avaliação social e da avaliação psicológica que são favoráveis; alega que *"muito embora existam inúmeros pontos positivos insertos nas avaliações realizadas, o relatório final considerou o Agravante como inapto a progressão de regime por apresentar falta de "amadurecimento e responsabilidade em sua conduta e replanejamento de vida" (sic), o que se mostra totalmente CONTRADITÓRIO em relação as considerações insertas nos próprios relatórios"*; que *"por algum lapso, a conclusão do estudo, além de desconexa, está em patente desarmonia com o teor das avaliações realizadas pelos peritos"*.

Aduz que o sentenciado *"TINHA INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, por erro do cartório, oportunidade em que cumpriu sagradamente todas as regras fixadas por aquele r. Juízo, pelo período de mais de 3 anos e meio"*, que *"a progressão de regime ao Agravante não se trata de uma "nova etapa do cumprimento de pena", como alega o Magistrado as fls. 423, mas sim um "retorno" ao que ele já vinha cumprindo de forma consciente e exemplar"*; que estão preenchidos os requisitos, pois o sentenciado apresenta boa conduta carcerária, exerce atividade laborativa, já foi beneficiado com várias saídas temporárias e cumpriu os limites estabelecidos; e que o sentenciado é *"pessoa idosa (63 anos) e com consideráveis problemas de saúde, não deve permanecer enclausurado sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de supressão ao seu direito de ir e vir por tempo superior ao suficiente e necessário à sua punição, à prevenção e à consequente ressocialização, previsto em lei"*.

Assim, pretende seja dado provimento ao recurso, a fim de se deferir o pedido de progressão ao regime aberto.

O recurso foi recebido na folha 103 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 108/113 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 114).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 124/128, opinando pelo desprovimento do recurso.

Por fim, a defesa se manifestou nas folhas 132/135, pugnando por prioridade na tramitação e pela reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela defesa constituída do agravante, foi determinada, nas folhas 369/372 da origem, a realização de exame criminológico, sob o fundamento de que *"Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada."*

Em atendimento à r. decisão supra, foi elaborado o exame criminológico, juntado nas folhas 388/404 dos autos originários, cujo relatório psicológico consta das folhas 388/392 da origem, e a avaliação social consta das folhas 393/397 daqueles autos.

Como se vê, o i. Juízo de piso justificou, de forma idônea, a necessidade da realização do exame criminológico, atentando-se ao disposto na Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Assim, como a realização de exame criminológico encontra-se no campo discricionário do juízo das execuções criminais, tratando-se de sua faculdade determinar diligência a fim de se constatar o merecimento ou não do executado, tendo o i. Juízo de piso entendido que era caso de se determinar a realização no caso presente e ter fundamentado de forma idônea a necessidade do exame criminológico, há que se levar em conta o teor dos pareceres oferecidos nos autos.

O pedido de progressão foi indeferido nas folhas 423/428 dos autos originários, destacando-se os seguintes trechos:

"Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica

de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que "Contou sobre a situação criminosa, porém não assumiu ou se responsabilizou pela conduta delitiva. Revela que teve envolvimento sexual com a sua então cunhada, de idade adulta, consensualmente. Após, foi acusado de estupro pela mesma e não sabe dizer o motivo para tal, já que nunca teve qualquer problema com ela. Traz que foi muito prejudicado por essa situação, já que sua ex-mulher se separou dele por conta disso, além da condenação, que acredita ter sido injusta, o que demonstra que o mesmo não possui, no momento da entrevista, capacidade de compreensão acerca da gravidade de seus atos, mantendo-se num discurso de negação e irresponsabilidade. Não apresentou juízo de valor quanto a sua conduta, já que acredita ter sofrido uma injustiça e não ter cometido nenhum crime de maneira geral. Dessa forma, também não apresenta reflexão sobre danos causados à vítima, que inclusive, visualizando os autos da sentença, possui déficit cognitivo comprovado, sendo uma pessoa interditada e com curadoria da irmã, ex-mulher do apenado, por isso, fica claro que o sentenciado minimizou ou ocultou informações nesta entrevista que julgou inadequadas, colocando em descrédito todo o seu discurso, visando tendenciar esta técnica. Sendo assim, é possível afirmar que o mesmo não apresenta reflexão ou criticidade necessárias à progressão de regime aqui pleiteada".

Não obstante as ponderações da combativa defesa (fls.414/422), o exame psicológico teceu argumentações convincentes acerca de pontos desfavoráveis à progressão e à concessão do benefício ao sentenciado. Com efeito, o preenchimento do requisito subjetivo exige fundamentação condizente com o processo de ressocialização do preso, o que, de uma maneira global, não restou preenchido nos autos, não obstante existirem alguns pontos positivos no laudo criminológico.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. (...)"

Como bem pontuado pelo d. Magistrado, em que pese a insurgência defensiva, bem como a existência de alguns elementos favoráveis ao sentenciado, não se pode ignorar o teor do relatório psicológico, principalmente no trecho destacado pelo juízo *a quo* ao indeferir o pedido de progressão de regime, tendo em vista a fala do sentenciado, que alegou ter se envolvido sexualmente com sua cunhada de maneira consensual e aduziu ter sofrido prejuízos com a injustiça, sendo que sua cunhada tem déficit cognitivo e é interditada, portanto, sem capacidade para consentir.

Diante disso, ao contrário do quanto dito nas razões recursais, não

se vislumbra contradição no exame criminológico, mostrando-se justificada a conclusão pela inviabilidade da progressão de regime, no momento.

Ao indeferir o pedido de progressão de regime, neste momento, o i. juízo das execuções criminais não está privando o sentenciado de benefício a que supostamente teria direito, mas sim o está preparando para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública, sendo realmente prudente e recomendável que se verifiquem as atuais e reais condições do reeducando, antes de promovê-lo para regime prisional mais brando.

O fato do sentenciado ter permanecido em cumprimento de pena no regime aberto durante três anos, por erro cartorário, e contar com bom comportamento carcerário, não ilide o teor do relatório psicológico; e eventual concessão de prisão domiciliar por motivos de saúde deve ser pleiteada perante o juízo originário, com a devida comprovação de que há necessidade premente de tratamento não disponibilizado na unidade prisional, em razão da excepcionalidade da medida.

Dessa forma, fica mantido o indeferimento do pedido de progressão de regime.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 423/428 dos autos originários, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator